



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 04/ julho de 19 89.

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 110.585

Processo nº 10711-007694/87-50.

Recorrente TH GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Recorrid a IRF - PORTO -RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-394

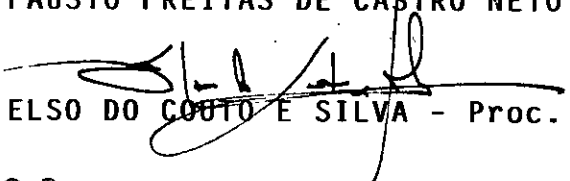
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 04 de julho de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 06 JUL 1989

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, JOSÉ MARIA DE MELO, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA E ROBERTO VELLOSO. Ausente justificadamente o Cons. HAMILTON DE SÁ DANTAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 110.585 RESOLUÇÃO Nº 301-394

RECORRENTE: TH. GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

Adoto o que serve de base à decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

A firma acima epígrafada, através da Declaração de Importação nº 13.129/86 (fls. 8/11), submeteu a despacho 2.000 quilos de óleo de silicone com emulgador aniônico, cobertos pela Guia de Importação nº 636-86/2853-3 (fls. 14), classificando o produto no código TAB 39.01.08.02, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.).

O Laboratório de Análises, após exame da amostra do produto importado, emitiu o Laudo nº 4049/86 (fls. 15), declarando tratar-se de produto tensoativo aniônico à base de silicone.

Em conseqüência, em ato de revisão aduaneira o produto foi desclassificado para o código TAB 34.02.01.00, com alíquotas de 50% para o I.I. e 15% para o I.P.I., e exigido o recolhimento das diferenças dos impostos e as multas previstas nos artigos 524 e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal feita através de Notificação de Lançamento (fls. 17), foi lavrado o Auto de Infração nº 246/87 (fls. 1/3).

Devidamente intimada (fls. 21), a autuada, tempestivamente, impugnou o feito (fls. 22/31), alegando que:

- a) para esclarecer as dúvidas ainda existentes sobre o produto, requer nova perícia técnica no Instituto de Pesquisas Tecnológicas de S. Paulo, no Instituto Nacional de Tecnologia do Rio de Janeiro, ou qualquer outro laboratório de análises de universidade brasileira de renome;

Paulo

- b) o produto é óleo de silicone, matéria prima usada na fabricação de estabilizadores para produtos celulares à base de poliuretano, ou seja, espumas plásticas obtidas mediante o emprego de estabilizadores;
- c) os estabilizadores são polisiloxanos-polioxilalquilenos;
- d) o produto contém na parte do copolímero de polioxi alquileno uma substância, o sulfato de poliéster, de propriedade tensoativa;
- e) a tensoatividade não é excludente para o silicone e nada mais é do que a capacidade que têm certas substâncias de, colocadas em solução, modificarem a tensão superficial do solvente, e essa capacidade também a tem o óleo de silicone; e
- f) o emulgador aniônico entra como estabilizante do produto e sua presença não caracteriza uma preparação química, visto que as características básicas iniciais do óleo de silicone são mantidas.

Na réplica (fls. 40/41), a autuante não acatou as razões de defesa e opinou pela manutenção da ação fiscal, com base no Laudo de Análises nº 4049/86, nas Informações Técnicas nºs 67 e 77 do Laboratório de Análises (fls. 42/46), emitidas em processo de interesse da autuada de nºs 10711-004849/87-88 e 5167/87-03, considerando desnecessário novo exame do produto.

O processo foi julgado por decisão assim ementado:

"REVISÃO - Desclassificação tarifária do produto óleo de silicone com emulgador aniônico B8070.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

No prazo legal dessa decisão a Recorrente apresentou o seu recurso de fls. 53/65 na qual examina e nega a conclusão do laudo do LABANA de que a mercadoria é uma preparação química de produto tensoATIVO ANIÔNICO à base de silicone, juntando para isso o laudo de fls. 56 de assistente técnico utilizado pela DRF em Santo André, S.P., para caracterizar produto de mesma natureza que o deste processo que conclue que:

"Portanto, a presença do emulgador aniônico no óleo de silicone tipos 155 e 811 não caracteriza

Ruby

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

uma preparação química, porque as características básicas iniciais do óleo de silicone são mantidas."

Por fim, após demonstrar o acerto da classificação que deu ao produto, com obediência da Regra 1ª das Regras Gerais, insiste na realização de perícia técnica mais profunda.

É O RELATÓRIO.

Duck

V O T O

Entendo da mais comesinha justiça, para assegurar a Recorrente o mais amplo direito de defesa, seja definida a perícia técnica que pleiteia desde a impugnação e negada pela decisão.

No caso concreto ela mais ainda se impõe porque o laudo do LABANA que serviu de base para a autuação é veemente e tecnicamente contraditado por profissional químico da Recorrente que para isso subscreveu individualmente a impugnação, como também o laudo do assistente técnico de fls. 66 que foi utilizado pela DRF de Santo André-S.P. que, como vimos do relatório conclui que nos óleos de silicone definidos como tipos 155 e 811 da mesma natureza do em questão, "... a presença de emulgador aniônico não caracteriza uma preparação química, proque as características básicas iniciais do óleo de silicone são mantidas.

Por tudo isso voto por converter o julgamento em diligência ao INT (Instituto Nacional de tecnologia), por intermédio da Repartição de Origem para juntada do produto ao processo, devendo a mesma proceder a intimação do AFTN Autuante e da Recorrente para apresentarem os quesitos que entenderem necessários ao esclarecimento do processo, além dos seguintes:

1) Trata-se o material importado de produto de poliadição ou policondensação?

2) É possível determinar a característica essencial do produto? - Em qualquer hipótese, justificar.

3) O produto B-8070 quando misturado com água à uma concentração de 0,5% à 20°C e deixado em repouso durante uma hora à mesma temperatura origina um líquido transparente ou uma emulsão estável, sem separação da matéria insolúvel?

4) O mesmo produto e nas mesmas condições acima descritas reduz a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/M (45 dines/cm), ou menos?

5) Em relação ao produto B-8070, qual é:

Puty

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- a) A sua magnitude molecular média?
- b) A viscosidade, Cts 20º C?
- c) O coeficiente viscosidade/temperatura?
- d) O ponto de inflamação?
- e) O ponto de combustão?
- f) A densidade?
- g) A atividade sobre-tensão superficial de outros líquidos?
- h) A característica polar?
- i) A solubilidade?
- j) O índice de compressão?

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1989.

Fausto de Freitas - Castro Neto
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.